



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19563.000137/2007-00
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.805 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TRANSPORTES OLIVEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 15-16.036, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador-BA, fl. 53:

Trata-se de Auto de Infração decorrente de descumprimento de obrigação acessória, DEBCAD nº 35.886.481-0, que, segundo Relatório Fiscal da Infração (fls. 10), foi lavrado tendo como sujeito passivo a empresa acima identificada por ter deixado de informar a este órgão, nas competências de março de 2002 a outubro de 2005, por intermédio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), fatos geradores de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, infringindo o que determina a lei (artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

Ressalta o referido relatório que o contribuinte nunca foi autuado em ação fiscal anterior e que não ficaram caracterizadas na fiscalização circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.805 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19563.000137/2007-00

O Relatório Fiscal da Aplicação da Penalidade (fls. 11) menciona que a multa aplicada pela infração cometida corresponde a R\$ 86.553,76 (oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), relativo ao montante da contribuição não declarada ao órgão competente, conforme determina a legislação pertinente (parágrafo 4º do artigo 32 da mencionada Lei nº 8.212, de 1991).

Mediante tabela explicativa (fls. 14), a Auditoria Fiscal explana os valores que compõem o montante da penalidade aplicada, corroborada com os demonstrativos explicitados nos autos (fls.12/43).

Esclarece o referido Relatório Fiscal da Aplicação da Penalidade que os fatos geradores não declarados pela empresa correspondem aos valores pagos a segurados empregados, segurados empresários e segurados autônomos que lhe prestaram serviço no período da autuação.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado da presente autuação, pessoalmente, em 16 de novembro de 2005 (fl. 01), apresentando sua peça de defesa em 30 de novembro de 2005 (fls.47), mediante peça acostada aos autos (fls.48), questionando o seguinte:

Que, em virtude de ter efetuado a correção da falta, solicita o cancelamento da multa aplicada, conforme documento comprobatório, a disposição da Receita Federal do Brasil na sede da empresa.

Ao julgar a impugnação, a 5ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, conforme assim restou ementado no *decisum*:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/03/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TOTALIDADE DOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fl. 66 e seguintes, reiterando o pedido de relevação da penalidade aplicada.

É o relatório.

Voto

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, da infração assim descrita no relatório fiscal (fl. 11):

A empresa em referência deixou de informar, na sua totalidade, através de GFIP/GRFP, título de remuneração a seus empregados, bem como a remuneração total paga aos seus segurados empresários e segurados autônomos, conforme discriminado nas planilhas em anexos, do presente AI, em que estão discriminados, por estabelecimento, os /montantes não declarados.

Não houve ocorrência de circunstâncias agravantes e nem de atenuantes.

O Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, não se insurge contra o objeto do lançamento fiscal, tendo, apenas, pugnado pela relevação da multa aplicada, nos termos do § 1º, art. 291, do RPS, *in verbis*:

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.805 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19563.000137/2007-00

Art. 291 Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Registre-se pela sua importância que, no caso em análise, o presente auto de infração foi lavrado por descumprimento de obrigação acessória, tendo o contribuinte deixado de informar, por intermédio de GFIP, nas competências março de 2002 a outubro de 2005, a remuneração paga a segurados empregados, empresários e autônomos que lhe prestaram serviço nas competências acima relacionadas, infringindo a legislação citada no relatório supra.e transcrita.

Sobre o tema, a DRJ destacou que:

Observa-se que a empresa afirma, em sua peça de defesa, ter efetuado a correção da falta, não obstante veja-se:

CNPJ: 02.896.766/0001-21
De março de 2002 a novembro de 2003 não foram informadas as remunerações dos segurados empregados.
Dezembro de 2003, janeiro e fevereiro/2004 - autônomo não declarado na GFIP (Eldeni S. M. Souza).
Março de 2004 a novembro de 2004 não foi informada a totalidade dos segurados empregados e respectivas remunerações.
Na competência 12/2004 - contribuição segurado informada a menor.
Nas competências 01 a 10/2005 foram informadas apenas as contribuições dos autônomos - categoria 13.

Confrontando-se a legislação acima transcrita com as GFIP disponibilizadas no sistema informatizado deste órgão, constata-se que em nenhuma competência o contribuinte corrigiu a falta, visto não ter informado a totalidade dos segurados que lhe prestaram serviço no período da autuação.

Assim sendo, será mantida a autuação nos termos do lançamento.

Em sua peça recursal, o Contribuinte enfatiza que *efetivou as CORREÇÕES através do programa SEFIP 7.0 conforme GFIP anexas, atendendo o que determinava na época o "TIRA DÚVIDAS NOVO MODELO GFIP/SEFIP" "PERGUNTAS E RESPOSTAS DE DEZEMBRO DE 2005"*, destacando o seguinte trecho:

L - COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

90) Considerando que a versão 7.0 do SEFIP poderá ser utilizada até 31/01/2006 é possível, até esta data utilizar a versão 7.0 para enviar GFIP não entregue ou complementar informações (GF IP complementar)?

Sim, em virtude do disposto na Instrução Normativa 09 de 24/11/2005, art. 3º. onde diz que a GFIP poderá ser apresentada na versão 7.0 do SEFIP até 31/01/2006. Significa que, até 31/01/2006, o empregador/contribuinte poderá gerar GFIP para competências a partir de 01/1999 na versão 7.0 do SEFIP desde que, na competência, NÃO houve transmissão de GFIP na versão 8.0.

Em virtude do disposto no parágrafo anterior, se o empregador/contribuinte entregou GFIP na versão 7.0 do SEFIP, para competências a partir de 01/1999 e ESQUECEU de informar trabalhadores, retenção sobre nota fiscal, valores pagos a cooperativas de trabalho, comercialização da produção, receitas de eventos desportivo, **este poderá enviar nova GFIP na versão 7.0 do SEFIP CONTENDO APENAS AS**

INFORMACÕES OMITIDAS (QUE NÃO CONSTARAM NO DOCUMENTO ANTERIOR) até o dia 31/01/2006.

Neste espedeque, conclui o Recorrente que *é informado na decisão administrativa (página 6 do Acórdão n.º 15-16.036), que: “ a empresa no período de março de 2004 a novembro 2004 não informou a totalidade dos segurados empregados e respectivas remunerações”. DE FATO NÃO FOI INFORMADO A TOTALIDADE E SIM, SOMENTE A DIFERENÇA DOS FUNCIONÁRIOS NÃO DECLARADOS EM GFIP, conforme determinava o citado Manual de GFIP então vigente e comprovado através das GFIPs Complementares referente ao mesmo período.*

Como se vê, o Recorrente, a princípio e em tese, e sem que isso represente qualquer juízo de valor, apresentou GFIPs Complementares com vistas a sanar as faltas apontadas pela fiscalização no Relatório Fiscal e respectivos anexos, o que poderia conduzir, de fato, à relevação da multa aplicada (total ou parcialmente, conforme o caso), nos termos do § 1º, art. 291, do RPS.

Registre-se, pela sua importância, que os documentos em questão – GFIPs Complementares – não foram objeto de análise pela fiscalização, já que foram apresentados pelo Contribuinte justamente após o lançamento fiscal com vistas a sanar as falhas apontadas nas GFIPs originais, sendo certo que, conforme mencionado linhas acima, o exame dos referidos documentos podem ensejar, em tese e a princípio, a relevação da multa aplicada.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal, preste os seguintes esclarecimentos:

- a) Com base nos documentos existentes nos autos – notoriamente daqueles apresentados pelo Contribuinte em sede de impugnação e/ou de recurso voluntário, as GFIPs Complementares sanaram as falhas apontadas pela fiscalização nas GFIPs Originais?
- b) Caso positivo, esse saneamento foi total ou parcial? Noutras palavras: eventual saneamento promovido pelo Contribuinte com as GFIPs Complementares apresentadas se deu em todas as competências na quais foram identificados erros pela fiscalização nas GFIPs Originais ou apenas em relação a determinadas competências?
- c) Na hipótese de o Contribuinte ter efetivamente saneado (total ou parcialmente) os erros apontados pela fiscalização, elaborar novo Relatório Fiscal e respectivos Anexos, segregando os valores referentes às competências cujas falhas foram saneadas, daqueles relativos aos meses cujos erros remanescem sem saneamento.
- d) Elaborar Informação Fiscal conclusiva, descrevendo, de forma detalhada, as falhas saneadas (total ou parcialmente, conforme item c) supra) e seus respectivos valores.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.805 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19563.000137/2007-00

- e) Intimar a Contribuinte do resultado da diligência fiscal, para, querendo, apresentar competente manifestação, no prazo de 30 dias.
- f) Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior